



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000253/96-67

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 104.628

Recorrente : JOSÉ TARCÍSIO ANDRADE VARZIM

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ TARCÍSIO ANDRADE VARZIM.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000253/96-67

Diligência : 203-00.781

Recurso : 104.628

Recorrente : JOSÉ TARCÍSIO ANDRADE VARZIM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de R\$ 5.484,58, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 32/35):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, consoante previsão contida no parágrafo 1º do artigo 147, da Lei nº 5.172/66.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA Nº 1.275/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Intenta o interessado, às fls. 40/43 recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que a) - nos lançamentos estampados no ITR de 1994 e 1995 (2), originários da DITR-1994, o grau de utilização está



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000253/96-67
Diligência : 203-00.781

diferente; b) - o formulário simplificado não tem onde declarar áreas cedidas ou em parceria; e
c) - junta novos documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000253/96-67

Diligência : 203-00.781

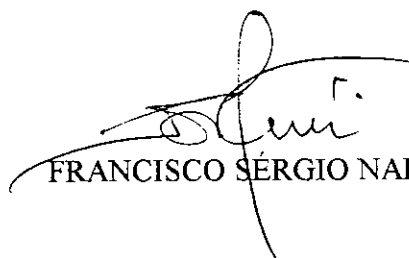
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que o cálculo do VTNm aponta um valor muito alto do tributo, e que: a) - nos lançamentos estampados no ITR de 1994 e 1995 (2), originários da DITR-1994, o grau de utilização está diferente; b) - o formulário simplificado não tem onde declarar áreas cedidas ou em parceria; e c) - junta novos documentos para comprovar suas alegações.

Nestes termos, por entender oportuno, e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ Campinas - SP, para verificar a autenticidade das provas apresentadas e, em caso positivo, informar: a) se as mesmas levariam a alterar o grau de utilização; e b) porque há diferença no grau de utilização entre as duas notificações de 1995.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI